



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724528/2015-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.912 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IPI - Reflexo IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente BAYONNE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n° 70.235/72.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE.

A produção de prova pericial é cabível quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e esteja fora do campo de atuação das autoridades fiscais e julgadoras. *In casu*, a análise de documentos fiscais e contábeis faz parte do âmbito de atuação do julgador administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2011

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO DECORRENTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

Contudo, uma vez comprovada a inoccorrência de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, exonera-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por maioria. Acompanham pelas conclusões os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Allan Marcel Warwar

Teixeira e Efigênio de Freitas Júnior. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Neudson Cavalcante Albuquerque, que davam provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. O presente processo trata de lançamento tributário para exigir R\$ 19.442.205,38 de IPI, inclusos multa de ofício de 75% e de juros de mora, decorrente de Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 863/877), que faz parte do Auto de Infração (fls. 856/861).

2. Trata-se de exigência reflexa relativa ao Processo nº 10980.724526/2015-31, autos de infração lavrados para cobrar R\$ 15.760.038,52 de IRPJ, R\$ 5.692.015,33 de CSLL, R\$ 9.102.487,04 de COFINS e R\$ 1.944.220,57 de PIS, inclusos multa de ofício de 75% e de juros de mora.

3. Para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi utilizada a alíquota mais elevada conforme disposto no § 2º do artigo 108 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, base legal do artigo 448 do Decreto nº 4544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI 2002), *verbis*:

Art .108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo,

*mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior,
(grifamos)*

4. Regularmente cientificada da autuação, a contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 889/905).

5. Em sessão de 28 de junho de 2008, a 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário conforme fora lançado, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 14-61.689 (fls. 1436/1452), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.
IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação e somente é possível em casos especificados na lei.”

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

LANÇAMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da

irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

6. Cientificada da decisão (Termo de Registro de Mensagem de fl. 1456, de 11/07/2016 e Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 1457, de 26/07/2016), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1460/1488) em 25/08/2016 (fl. 1459), reiterando as razões já expostas em sede de impugnação (fls. 889/905) e reforçando para que seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa ou, alternativamente, seja o feito convertido em diligência para viabilizar a prova pericial; e, no mérito, sejam reconhecidas as razões capazes de levar a improcedência do lançamento em questão.

7. Em virtude da necessidade de baixar em diligência os autos principais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (PAF nº 10980.724526/2015-31) para que as provas apresentadas pela ora Recorrente fossem devidamente apreciadas e, portanto, excluídas das receitas supostamente omitidas os ingressos não tributáveis, bem como aqueles cuja origem está efetivamente comprovada pela ora Recorrente, observado o disposto no artigo, 287, §2º, do Decreto nº 3.000/99, esta relatoria entendeu por bem também baixar o presente feito em diligência (Resolução nº 1201-000-482 (fls. 1543/1554)) para: aguardar o desfecho do processo principal; e verificar eventual diferença de estoques de matéria prima, ou mesmo qualquer das variações previstas na legislação do IPI.

8. A diligência foi cumprida e relatada nas Informações Fiscais de fls. 4102 a 4103 (IPI) e 4105 a 4118 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Diante dos documentos juntados à impugnação e os valores escriturados no Diário nº 23 (SPED, fls. 1557 a 4101), a autoridade fiscal considerou comprovado o montante de R\$ **6.616.628,79** (seis milhões seiscentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), devendo ser excluído da base de cálculo do IPI os valores demonstrados a seguir:

DATA	VALOR	CÓD. CONTA	NOME CONTA	D/C	COMPROVADO
29/04/2011	20.000,00	1010102.4	Banco Conta investimento	C	20.000,00
12/09/2011	300.000,00	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C	300.000,00
19/10/2011	52.777,61	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C	52.777,61
21/11/2011	5.899.072,62				5.899.072,62
09/12/2011	174.774,88	10.101.052.144	Bradesco - CCDI	C	174.774,88
16/12/2011	52.081,46	1010105.2144	Banco Conta investimento	C	52.081,46
20/12/2011	52.977,74	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C	52.977,74
27/12/2011	64.944,48	1010105.2144	Banco Conta investimento	C	64.944,48

9. A contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência por meio da petição de fls. 4127/4163 e, ao final, requer o provimento integral do Recurso Voluntário ante a absoluta ausência de fundamento para configuração da omissão de receitas arguida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

10. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questão Preliminar

Da Ausência de Cerceamento do Direito de Defesa e da Correta Constituição do Crédito Tributário

11. Em seus instrumentos de defesa, a Recorrente traz diversas alegações de nulidade referentes ao auto de infração, ao procedimento fiscal e à decisão recorrida, especialmente que o lançamento seria nulo por cerceamento do direito de defesa e consequente violação ao princípio da verdade material.

12. Inicialmente, cumpre consignar que restou superada a questão relativa a eventual nulidade do julgamento de 1ª instância por cerceamento do direito de defesa, seja porque a Resolução nº 1201-000-482 (IPI) e a Resolução nº 1201-000-415 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) cuidaram de converter o feito em diligência para devida apreciação da prova, seja porque a prova pericial não se mostra aqui necessária.

13. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e esteja fora do campo de atuação das autoridades fiscais e julgadoras, o que não é o caso dos presentes autos. Não há dúvidas de que a análise de documentos fiscais e contábeis está dentro do escopo das atividades do julgador administrativo.

14. No mais, a perícia seria justificável num cenário onde a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. *In casu*, não evidencio tal circunstância. Logo, deixo de acolher o pedido de produção de prova pericial.

15. Por outro lado, vale registrar que, as questões relativas à ausência de individualização dos depósitos e ao suposto dirigismo na valoração das provas, serão apreciadas quando da análise de mérito, pois não verifico qualquer nulidade formal na lavratura do auto de infração advinda da inobservância do disposto nos artigos 10 e 59¹, do Decreto nº 70.235/72, tampouco dos requisitos constantes do artigo 142² do Código Tributário Nacional.

¹ “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

16. Vejam que, a ora Recorrente não pode confundir sua discordância e/ou inconformismo advindo da lavratura do auto de infração com o efetivo cerceamento do seu direito de defesa.

17. No curso do presente PAF, não foram criados impedimentos ou limitações ao contraditório efetivo e inexistem obscuridades nos fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento ou a apuração do crédito tributário.

18. As questões atinentes à valoração da prova pertencem ao campo de análise de mérito e revisão do lançamento, e não implicam em nulidade, ao teor do artigo 60³, Decreto nº 70.235/72.

19. A contribuinte notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e não teve seu direito de defesa cerceado. Considero que a constituição do crédito tributário foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a caracterização de nulidade.

Questões de Mérito

I. Da Aplicação da Omissão de Receitas por Depósitos de Origem não Comprovada

20. Primeiramente, entendo fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção constante do artigo 42, da Lei nº 9.430/96: o respeito aos limites legais constantes do próprio dispositivo, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada; e a efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

21. Primeiro, a autoridade deve cuidar de respeitar as disposições e limites constantes, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

" Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

² "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

³ " Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)."

22. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o contribuinte se defenda e apresente provas.

23. Nesse sentido, é o r. Acórdão nº 1302001.642, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento**". (Processo nº 18471.001400/200736, Acórdão nº 1302001.642, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 5 de fevereiro de 2015, Relator Waldir Veiga Rocha). (grifos nossos)*

24. Da leitura do julgado em questão, fica claro o dever da autoridade fiscal de intimar regularmente o contribuinte para que esclareça a origem dos créditos bancários e de fazer constar da intimação a discriminação individualizada dos valores a serem comprovados.

Tais deveres asseguram o direito dos contribuintes ao contraditório efetivo e a ampla defesa⁴, bem como convergem com o disposto no artigo 142, do CTN.

25. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

26. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

27. É certo que, o ônus da prova no caso de omissão de receitas pertence ao contribuinte e a própria Súmula CARF nº 26 assim dispõem: "*A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*".

28. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga da contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

29. Note-se que, o aproveitamento dos dispositivos supra juntamente com a interpretação constante da Súmula CARF nº 26, **devem observar já citados limites da legais. Não se trata de "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção.** Nessa esteira, não há dúvidas de que a construção probatória apresentada pelo contribuinte acaba por direcionar a manutenção ou não dessa presunção.

30. Importante registrar que a prova da origem dos recursos se faz mediante a comprovação das operações que teriam dado causa aos depósitos/créditos nas contas correntes. Comprovar a "origem dos depósitos" não é tão somente demonstrar de onde veio o dinheiro, qual o seu remetente, mas também comprovar a natureza desses ingressos.

31. No caso concreto, considero que a fiscalização relacionou de **forma individualizada** os créditos cuja origem deveria ser comprovada por meio dos extratos bancários e intimou a ora Recorrente intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários (TVF de fls. 863/877).

⁴ Lei nº 13.105/2015

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

32. Logo, não procede a alegação da contribuinte de que houve eventual violação ao preceito contido no § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96, tampouco cerceamento do seu direito de defesa. Nos termos da lei, a autoridade fiscal cuidou de individualizar os lançamentos a partir dos extratos bancários e, se os respectivos lançamentos (denominados "lançamentos globais") se referem a valores somados de diversas notas fiscais, cabe a contribuinte demonstrar tal composição de forma a afastar a presunção de omissão de receitas e não suscitar nulidade por suposta violação ao citado dispositivo.

33. Dito isto e diante pressupostos aqui delineados, cabe a esta relatoria se manifestar acerca do conjunto probatório trazido aos autos no curso desse PAF com o intuito de afastar ou não a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada.

34. Para tanto, de antemão, registro a ocorrência duas situações fáticas: (i) depósitos efetuados em favor da ora Recorrente pela sua cliente habitual, a empresa LANGON COSMÉTICOS LTDA (aqui denominada LANGON); e (ii) depósitos que não representam ingresso de receitas, são eles: valores transferidos entre contas da própria contribuinte, resgates de aplicação e créditos de empréstimo de capital de giro.

I.1. Dos Depósitos efetuados em favor da Recorrente pela LANGON

35. No curso da fiscalização e do presente processo administrativo fiscal, a contribuinte tentou exaustivamente explicar e documentar a sua relação comercial com a empresa LANGON a fim de afastar a presunção de receitas por depósitos de origem não comprovada.

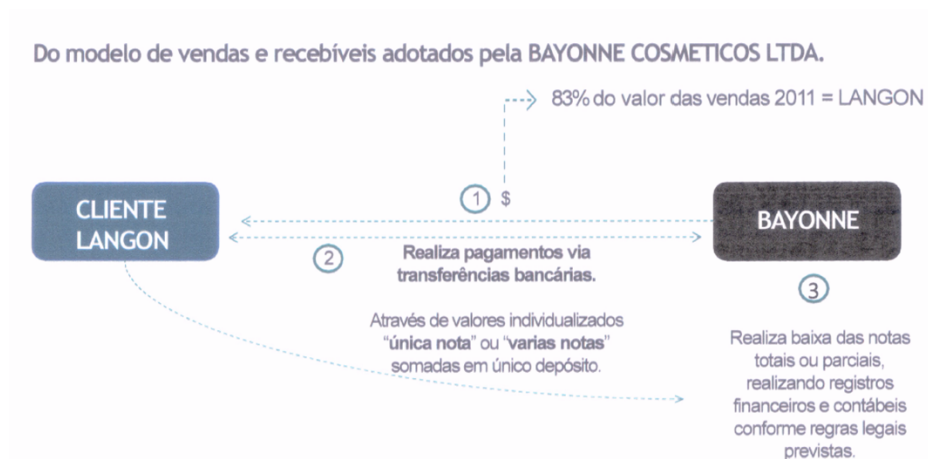
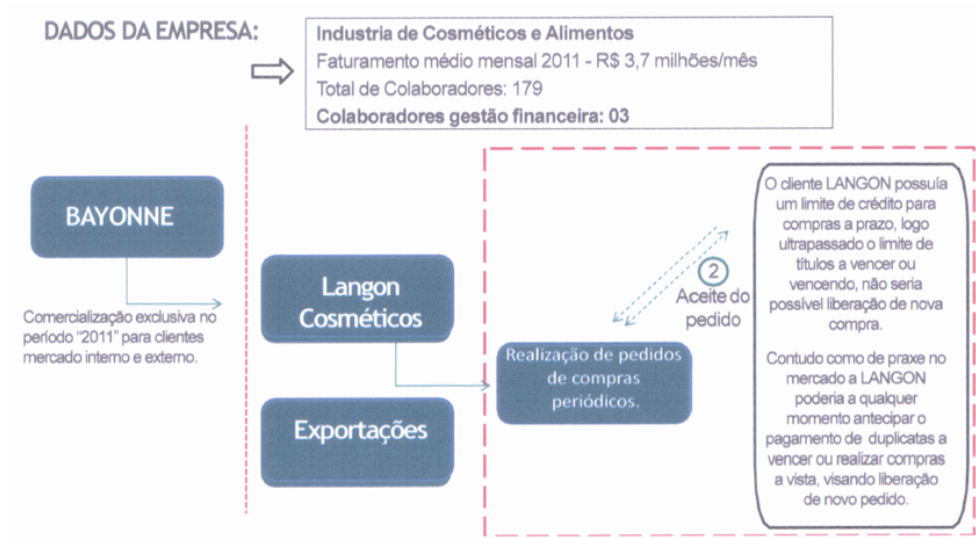
36. No entanto, conforme será demonstrado, verifico que as autoridades fiscal e julgadoras não compreenderam a dinâmica operacional e negocial das atividades entre a ora Recorrente e a LANGON de forma a reconhecer que tais depósitos se referem a pagamentos de vendas de produtos da BAYONNE para sua cliente mais habitual, a LANGON.

37. De acordo com a ora Recorrente, a LANGON é a empresa atacadista que promove a distribuição e a revenda de parcela significativa da produção da BAYONNE, atuando em todo o estado do Paraná.

38. Desde já, ressalte-se que, tal circunstância fática nunca foi refutada pelas autoridades fiscais e julgadoras que, inclusive, no curso do procedimento fiscal tiveram acesso aos comprovantes de depósitos da LANGON em favor da BAYONNE (ora Recorrente). O conjunto probatório apresentado já confirmava serem pagamentos decorrentes de compras realizadas através das notas fiscais relacionadas pela contribuinte, por vezes pagas no modelo "conta corrente", leia-se pagamentos parciais (TVF de fls. 863/877, em especial fls. 866).

39. No mais, em nenhum momento nesses autos, discute-se eventual fraude ou simulação nessa operação, tanto é que não houve qualificação da multa de ofício e nem comprovação, por parte das autoridades fiscais e/ou julgadoras, de que as provas apresentadas pela contribuinte seriam inidôneas.

40. Sobre o aspecto relacional envolvendo a BAYONNE e a LANGON, vale trazer as representações gráficas constantes da apresentação entregue pela ora Recorrente na sessão do dia 15 de maio de 2018:



41. Para materializar as suas alegações e demonstrar a origem dos depósitos bancários a ora Recorrente cuidou de apresentar **documentação fiscal e contábil idônea**, organizada a partir dos seguintes anexos:

Anexo 1 (fls. 996/1134): Relaciona 6 valores recebidos pela Bayonne em abril de 2011 que totalizam R\$ 1.190.000,00. Para cada valor, apresentou: cópia do depósito fornecido pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.), documento utilizado para fins de contabilização; cópia das notas fiscais de venda que originaram as entradas dos recursos; e cópia do diário de abril de 2011, com destaque para os valores questionados;

Anexo 2 (fls. 1135/1159): Relaciona extratos bancários de novembro e dezembro de 2011, que demonstram ser os lançamentos receitas não tributáveis, mas sim resgates de aplicação automática e operação de capital de giro, que remontam um total de R\$ 6.190.873,44.

Anexo 3 (fls. 1160/1292): Relaciona 19 valores recebidos pela Bayonne em maio de 2011 que totalizam R\$ 5.430.000,00. Para cada valor, apresentou: cópia do depósito

fornecido pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.), documento utilizado para fins de contabilização; cópia das notas fiscais de venda que originaram as entradas dos recursos; e cópia das páginas do diário que demonstram a movimentação.

Anexo 4 (fls. 1293/1342): Relaciona 23 valores recebidos pela Bayonne em junho de 2011 que totalizam R\$ 6.110.000,00. Para cada valor, apresentou: cópia do depósito fornecido pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.); e cópia das páginas do diário em cotejo com os depósitos, com o intuito de evidenciar nota a nota baixada e forma de registro das mesmas.

Anexo 5 (fls. 1361/1381): Relaciona 16 valores recebidos pela Bayonne em julho de 2011 que totalizam R\$ 3.913.000,00. Para cada valor, apresentou: cópia do depósito fornecido pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.); e cópia das páginas do diário em cotejo com os depósitos, com o intuito de evidenciar nota a nota baixada e forma de registro das mesmas.

Anexo 6 (fls. 1343/1360): Relaciona 17 valores recebidos pela Bayonne em agosto de 2011 que totalizam R\$ 4.610.000,00. Para cada valor, apresentou cópia dos depósitos fornecidos pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.).

Anexo 7 (fls. 1382/1398): Relaciona 17 valores recebidos pela Bayonne em setembro de 2011 que totalizam R\$ 3.074.912,12. Para cada valor, apresentou cópia dos depósitos fornecidos pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.).

Anexo 8 (fls. 1399/1412): Relaciona 16 valores recebidos pela Bayonne em outubro de 2011 que totalizam R\$ 3.037.066,65. Para cada valor, apresentou cópia dos depósitos fornecidos pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.).

Anexo 9 (fls. 1413/1428): Relaciona 18 valores recebidos pela Bayonne em novembro de 2011 que totalizam R\$ 9.560.451,60. Para cada valor, apresentou cópia dos depósitos fornecidos pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.).

Anexo 10 (fls. 1429/): Relaciona 25 valores recebidos pela Bayonne em dezembro de 2011 que totalizam R\$ 3.938.248,62. Para cada valor, apresentou: cópia do depósito fornecido pelo cliente (Langon Cosméticos Ltda.), documento utilizado para fins de contabilização; cópia das notas fiscais de venda que originaram as entradas dos recursos; e cópia das páginas do diário em cotejo com os depósitos, com o intuito de evidenciar nota a nota baixada e forma de registro das mesmas.

42. Ocorre que, quando da realização diligência, a douta autoridade fiscal **interpretou as provas na exata medida do TVF fls. 863/877**. Dito de outra forma, os lançamentos bancários mantidos como depósitos de origem não comprovada são justamente esses valores pagos pela LANGON à BAYONNE, decorrentes da real venda de mercadorias, cujo somatório das notas fiscais emitidas não representam o exato valor constante da contabilidade.

43. Além das representação gráficas (item 40) e rol de provas idôneas apresentas (item 41) que materializam a dinâmica relacional entre a ora Recorrente e a LANGON, vamos utilizar os próprios exemplos trazidos na Informação Fiscal de fls. 4105 a 4118. Vejamos:

"9. No Diário nº 23, às fls 2333, referente ao valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), considerado como

omissão de receita no dia 25 de abril de 2011 por falta de comprovação da origem, item 15 da PLANILHA ANEXA TIF LAVRADO EM 11 08 2015, às fls 193; temos os lançamentos abaixo escriturados:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
25/04/2011	1010201.16	CLIENTES - Clientes Nacion	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 220.000,00	C
25/04/2011	1010102.3	BANCOS CONTA MOVIMEN- TO - Banco Itau - 79	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 220.000,00	D

10. No Relatório do Livro Diário, às fls 1089, referente ao valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), considerado como omissão de receita no dia 25 de abril de 2011, por falta de comprovação da origem, temos os lançamentos abaixo escriturados:

Código da Conta	Data	Histórico	Débito	Crédito
1.01.01.02.00003	25/04/2011	Credito N/ Data Credito N/ Data	220.000,00	
1.01.02.01.00016	25/04/2011	Vl ref NF 22292 – Langon Cosméticos Ltda		69.247,51
1.01.02.01.00016	25/04/2011	Vl ref NF 22290 – Langon Cosméticos Ltda		123.647,86
1.01.02.01.00016	25/04/2011	Vl ref NF 22289 – Langon Cosmet (Parcial) N/data		27.104,63

11. Para comprovar o débito na Conta Banco Movimento, a interessada apresenta os documentos às fls 998 a 1001, isto é, Comprovante de Operação – Itaú Bankline no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (fl 998), os DANFE nº 000.022.292, emitido em 12/04/2011, no valor de R\$ 69.247,51 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) (fl 999); nº 000.022.290, emitido em 11/04/2011, no valor de R\$ 123.647,55 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) (fl 1000) e nº 000.022.289, emitido em 11/04/2011, no valor de R\$ 94.731,64 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) (fl 1001). Porém, considerando apenas parte do valor deste DANFE, isto é, R\$ 27.104,63 (vinte e sete mil cento e quatro reais e sessenta e três centavos), fazendo o fechamento do montante em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) conforme demonstrado no item acima.

DANFE	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR ESCRITURADO
000.022.292	12/04/2011	69.247,51	69.247,51
000.022.290	11/04/2011	123.647,55	123.647,55
000.022.289	11/04/2011	94.731,64	27.104,63
TOTAL		287.626,70	220.000,00

12. Esta justificativa já havia sido apresentada na Resposta, datada de 04 de novembro de 2015, às fls 236/239, ao TIF, lavrado em 11 de outubro de 2015, às fls 191 a 193.

(...)

13. No Diário nº 23, às fls 2344 e 2345, referente ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerado como omissão de

receita no dia 27 de abril de 2011 por falta de comprovação da origem, item 18 da PLANILHA ANEXA TIF LAVRADO EM 11 08 2015, às fls 193; temos os lançamentos abaixo escriturados:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
27/04/2011	1010201.16	CLIENTES - Clientes Nacion	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 600.000,00	C
27/04/2011	1010102.3	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Itau - 79	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 600.000,00	D

14. No Relatório do Livro Diário, às fls 1092, referente ao valor de R\$ 600.000,00 (duzentos e vinte mil reais), considerado como omissão de receita no dia 27 de abril de 2011, por falta de comprovação da origem, temos os lançamentos abaixo escriturados:

Código da Conta	Data	Histórico	Débito	Crédito
1.01.01.02.00003	27/04/2011	Credito N/ Data Credito N/ Data	600.000,00	
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial NF 22303 – Langon Ltda		19.362,87
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr ref NF 22300 – Langon Cosméticos Ltda		4.774,81
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial 22289 – Langon Ltda		67.627,01
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr ref NF 22297 – Langon Cosméticos Ltda		125.906,14
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial 22295 – Langon Ltda		66.729,04
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr ref NF 22301 – Langon Cosméticos Ltda		7.470,88
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr ref NF 22302 – Langon Cosméticos Ltda		126.813,39
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial 22305 – Langon Ltda		80.072,90
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial 22304 – Langon Ltda		80.072,90
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb Parcial 22342 – Langon Ltda		19.927,10
1.01.02.01.00016	27/04/2011	Vlr Receb NF 22298 – Langon Ltda		1.242,96

15. Para comprovar o débito na Conta Banco Movimento, a interessada apresenta os documentos às fls 1006 a 1017, isto é, Comprovante de Transferência– Banco Itaú no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fl 1006), os DANFE nº 000.022.303, emitido em 14/04/2011, no valor de R\$ 119.362,87 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) (fl 1007); nº 000.022.300, emitido em 14/04/2011, no valor de R\$ 4,774,81 (quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) (fl 1008); nº 000.022.289, emitido em 11/04/2011, no valor de R\$ 94.731,64 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) (fl 1009), nº 000.022.297, emitido em 13/04/2011, no valor de R\$ 125.906,14 (cento e vinte e cinco mil novecentos e seis reais e catorze centavos) (fl 1010); nº 000.022.295, emitido em 12/04/2011, no valor de R\$ 166.729,04 (cento e sessenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) (fl 1011); nº 000.022.301, emitido em 14/04/2011, no valor de R\$ 7.470,88 (sete mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) (fl 1012); nº 000.022.302, emitido em 14/04/2011, no valor de R\$ 126.813,39 (cento e vinte e seis mil oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos) (fl 1013); nº 000.022.305, emitido em 15/04/2011, no valor de R\$ 82.109,77 (oitenta e dois mil cento e nove reais e setenta e sete centavos) (fl 1014); nº 000.022.304,

emitido em 15/04/2011, no valor de R\$ 92.194,22 (noventa e dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) (fl 1015); n.º 000.022.342, emitido em 27/04/2011, no valor de R\$ 69.906,22 (sessenta e nove mil novecentos e seis reais e vinte e dois centavos) (fl 1016) e n.º 000.022.298, emitido em 13/04/2011, no valor de R\$ 151.242,96 (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fl 1017). Fazendo o fechamento do montante em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) conforme demonstrado no item acima.

DANFE	DATA EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR ESCRITURADO
000.022.303	14/04/2011	119.362,87	19.362,87
000.022.300	14/04/2011	4.774,81	4.774,81
000.022.289	11/04/2011	94.731,64	67.627,01
000.022.297	13/04/2011	125.906,14	125.906,14
000.022.295	12/04/2011	166.729,04	66.729,04
000.022.301	14/04/2011	7.470,88	7.470,88
000.022.302	14/04/2011	126.813,39	126.813,39
000.022.305	15/04/2011	82.109,77	80.072,90
000.022.304	15/04/2011	92.194,22	80.072,90
000.022.342	27/04/2011	69.906,22	19.927,10
000.022.298	13/04/2011	151.242,96	1.242,96
TOTAL		1.041.241,94	600.000,00

16. Com a forma da comprovação, apresentada pela interessada, e escrituração dos dois caso acima, podemos extrapolar para todos os valores, cuja comprovação da omissão da receita foi o pagamento das Notas Fiscais emitidas para o cliente LANGON COSMÉTICOS LTDA. Portanto, como a comprovação foi a apresentação de Nota(s) Fiscal(ais) emitida(s) para este cliente, a sua escrituração no Relatório do Livro Diário, quando este foi apresentado na impugnação, e o arranjo do valor dela, ou parte dela para comprovar o valor lançado como omissão de receita, diferente dos valores escriturados no Diário n.º 23, não são considerados como comprovados, os depósitos abaixo demonstrados:(...)" (grifos nossos)

44. A partir das informações supra, não há dúvidas de que foi o fato do somatório das notas fiscais não representarem o exato valor constante da contabilidade que motivou a lavratura do presente auto de infração, bem como as conclusões constantes da Informação Fiscal de fls. 4105 a 4118, aqui em análise.

45. No mais, independente da autoridade diligenciante ter utilizado o Diário n.º 23 (SPED) também como instrumento de prova para materializar suas conclusões, o **racional técnico hábil a desconsiderar ou não a prova da origem dos depósitos é o mesmo.**

46. Seja por meio dos Relatórios do Livro Diário apresentados pela Recorrente no curso da fiscalização e em sede de Impugnação (valores lançados de forma

detalhada), seja pelo Diário nº 23 (valores lançados de forma consolidada)⁵, fica evidente que a ausência de coincidência dos valores somados das notas fiscais com os lançamentos contábeis foi a razão de decidir das autoridades fiscais e julgadoras para manter tais cobranças.

47. Como dito, os indícios somados levam a manutenção de presunções e aqui o que temos é exatamente o inverso. Não há dúvidas de que:

(i) Os depósitos tem origem comprovada, pois foi a LANGON quem depositou os montantes como contrapartida da venda habitual de mercadorias pela BAYONNE;

(ii) As explicações relativas a dinâmica relacional entre a BAYONNE e a LANGON (**itens 36 a 41**) somado ao fato da escrituração contábil (Relatórios do Livro Diário) trazer a rubrica "**Receb Parcial**" acompanhada do número das notas fiscais e estas coincidirem fisicamente, materializam com assertividade as alegações da ora Recorrente e reforçam a fragilidade da presunção aplicada em concreto;

(iii) Se os valores constantes das notas fiscais são maiores do que os valores depositados, é razoável concluir que não estamos diante de omissão de receitas, mas de um acerto comercial;

(iv) Há coincidência entre as datas registradas na contabilidade, os números das notas fiscais e os lançamentos bancários;

(v) No resultado da diligência específica para o IPI (Resolução nº 1201-000.482), a douta autoridade diligenciante limita-se a reproduzir as conclusões constantes da Resolução nº 1201-000-415 (PAF nº 10980.724526/2015-31, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e não traz indícios hábeis a demonstrar eventual diferença de estoque de matérias primas que, complementarmente e em última análise, poderia reforçar a presunção de omissão de receitas pretendida pelo fisco;

(vi) As operações envolvendo a BAYONNE e a LANGON são legítimas, não há qualquer indício de fraude ou simulação que coloque em xeque o conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente.

48. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

49. Nota-se que, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

⁵ O Diário nº 23 foi utilizado pela autoridade diligenciante e na auditoria fiscal do ano-calendário de 2011, apresentado pela interessada em 29 de junho de 2012, às 14:27:39 hs, por meio do PVA 2.2.5 ao Serviço Público de Escrituração Digital (SPED) (fls. 1557 a 4101).

50. *In casu*, não há nos autos qualquer motivação de ordem técnica hábil a demonstrar que o conjunto probatório aqui relacionado (**item 41**) seja inidôneo e, portanto, não se preste a demonstrar a origem dos depósitos bancários.

51. Não é porque estamos diante da presunção legal de omissão de receitas, que a devida apreciação da prova pode ser obstada ou até desconsiderada. Muito pelo contrário, **se o contribuinte apresenta provas que tornam incerta a presunção legal a ele atribuída, cabe necessariamente melhor investigação por parte do órgão julgador. Há efetiva inversão do ônus da prova em favor do contribuinte.**

52. Repita-se, toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

53. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

54. Assim, quando o contribuinte traz aos autos documentação suporte hábil a demonstrar a origem dos depósitos, é dever da autoridade fiscal analisá-la e, mediante decisão fundamentada, afastar ou não a presunção em questão, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

55. Supor que tais provas não são suficientes para ilidir a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, **é igualmente presumir que o contribuinte falseou a enormidade de documentos juntados a esse processo, o que não podemos aqui admitir.**

56. Não temos como afastar as provas juntadas nesses autos “a presunção decorrente da conjugação de indícios coerentes, certos e convergentes é aceita, pela jurisprudência administrativa, como prova do fato jurídico tributário.”⁶

57. Em termos fáticos, a DRJ e a douta autoridade diligenciante não cuidaram de verificar **os comprovantes de pagamento** (identificam a depositante, fornecedora Langon Cosméticos Ltda.), extratos bancários, lançamentos fiscais e contábeis respectivos, constantes da documentação apresentada pela contribuinte em sede de Impugnação (fls. 889/905 e citados anexos) e desconsideraram as próprias respostas às intimações que confirmavam a dinâmica operacional/relacional entre a LANGON e ora Recorrente (TVF fls. 863/877, item 38).

58. A presunção em questão não permite que se sejam tributados os depósitos e créditos bancários ou que sejam esses os fatos geradores do imposto de renda e reflexos. Tributa-se sim, a importância financeira creditada em benefício da Recorrente que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, respeitados os pressupostos da própria lei. Se o depósito tem origem comprovada, está escriturado, declarado e justificado, a presunção “cai por terra”.

⁶ Acórdão n. 1401-001.181, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (voto vencedor), na sessão de 29 de julho de 2014.

59. Diante das razões fáticas e jurídicas apresentadas e estando esta relatoria ciente que foi oportunizada **ao fisco e a contribuinte** a chance de bem concatenarem o conjunto probatório constante dos autos, não há como manter a aplicação da presunção constante do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 para o rol de lançamentos bancários constantes da planilha de **fls. 4111/4114**, sob pena de *bis in idem* e consequente enriquecimento ilícito do Estado.

I.2. Dos Depósitos que não Representam Ingresso de Receitas

60. Inicialmente, cumpre consignar que o presente tópico reforça ainda mais as razões decidir do item anterior, vez que mesmo tendo a contribuinte alegado e provado em sede de Impugnação que muitos dos lançamentos bancários, além de terem origem comprovada, não representam ingresso de receitas (valores transferidos entre contas da própria contribuinte, resgates de aplicação e créditos de empréstimo de capital de giro), a r. DRJ ignorou as provas acostadas.

61. A contribuinte reforçou esse argumento em sede de Recurso Voluntário, o que, aliás, foi um dos fatores que motivou esta relatoria a determinar a realização de diligência. Confira-se o resultado (Informação Fiscal de fls. 4115 a 4118):

"17. Passaremos a analisar os valores considerados como omissão de receita, que foram comprovado pela interessada, através dos documentos apresentados, bem como pela escrituração desses valores no Diário nº 23:

29/04/2011	1010101.1	CAIXA - Caixa	D	20.000,00
12/09/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	D	300.000,00
19/10/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	D	52.777,61
21/11/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	D	5.899.072,62
09/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	D	174.774,88
16/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	D	52.081,46
20/12/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	D	52.977,74
27/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	D	64.944,48

18. No Diário nº 23 o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado como omissão de receita no dia 29 de abril de 2011, foi escriturado a crédito no Banco do Brasil, às fls 2357, e a débito no Caixa, às fls 2368, tendo ocorrido transferência de valores, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
29/04/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 20.000,00	C
29/04/2011	1010101.1	CAIXA - Caixa	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 20.000,00	D

19. No Diário nº 23 o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerado como omissão de receita no dia 12 de setembro de 2011, foi escriturado a crédito em Financiamento para Capital de Giro, às fls 3370, e a débito no Banco do Brasil, às fls 3370, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
12/09/2011	2020102.1169	FINANCIAMENTO DE CAP DE GIRO - Adiantamento de	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 300.000,00	C
12/09/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 300.000,00	D

20. No Diário nº 23 o valor de R\$ 52.777,61 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), considerado como omissão de receita no dia 19 de outubro de 2011, foi escriturado a crédito em Financiamento para Capital de Giro, às fls 3629, e a débito no Banco do Brasil, às fls 3629, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
19/10/2011	2020102.1169	FINANCIAMENTO DE CAP DE GIRO - Adiantamento de	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 52.777,61	C
19/10/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 52.777,61	D

21. Às fls 1145 a interessada apresentou extrato do Bradesco, demonstrando que o valor de R\$ 5.899.072,62 (cinco milhões oitocentos e noventa e nove mil e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), considerado como omissão de receita no dia 21 de novembro de 2011, se refere a empréstimo para capital de giro, conforme Contrato do Banco Bradesco às fls 1146 a 1159 no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). No Diário nº 23 este valor foi escriturado a crédito como financiamento, às fls 3840, e o valor considerado como omissão de receita foi escriturado à débito no Banco Bradesco, às fls 3841, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
21/11/2011	2020102.83	FINANCIAMENTO - Banco	Vlr. ref. Operacao Cap. Giro	R\$ 6.000.000,00	C
21/11/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 5.899.072,62	D

22. No Diário nº 23 o valor de R\$ 174.774,88 (cento e setenta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais oitenta e oito centavos), considerado como omissão de receita no dia 9 de dezembro de 2011, foi escriturado a crédito em Banco Conta Investimento – Bradesco, por se tratar de resgate de aplicação financeira (extrato do Banco Bradesco fls 1141), às fls 3994, e a débito no Banco Bradesco, às fls 3999, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
09/12/2011	1010105.2144	BANCOS CONTA INVESTIMENTO - Bradesco - CCDI	Vlr. ref. Bradesco - CCDI	R\$ 174.774,88	C
09/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 174.774,88	D

23. No Diário nº 23 o valor de R\$ 52.081,46 (cinquenta e dois mil oitenta e um re-ais e quarenta e seis centavos), considerado como omissão de receita no dia 16 de dezembro de 2011, foi escriturado a crédito em Banco Conta Investimento – Bradesco, por se tratar de resgate de aplicação financeira (extrato do

Banco Bradesco fls 1139), às fls 4057, e a débito no Banco Bradesco, às fls 4060, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
16/12/2011	1010105.2144	BANCOS CONTA INVESTIMENTO - Bradesco - CCDI	Vlr. ref. Bradesco - CCDI	R\$ 52.081,46	C
16/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 52.081,46	D

24. No Diário nº 23 o valor de R\$ 52.977,74 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), considerado como omissão de receita no dia 20 de dezembro de 2011, foi escriturado a crédito em Financiamento para Capital de Giro, às fls 4077, e a débito no Banco do Brasil, às fls 4077, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
20/12/2011	2020102.1169	FINANCIAMENTO DE CAP DE GIRO - Adiantamento de	Debito N/ Data. Debito N/ Data	R\$ 52.977,74	C
20/12/2011	1010102.4	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco do Brasil	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 52.977,74	D

25. No Diário nº 23 o valor de R\$ 64.944,48 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), considerado como omissão de receita no dia 27 de dezembro de 2011, foi escriturado a crédito em Banco Conta Investimento – Bradesco, por se tratar de resgate de aplicação financeira (extrato do Banco Bradesco fls 1143), às fls 4110, e a débito no Banco Bradesco, às fls 4110, conforme abaixo demonstrado:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor R\$	D/C
27/12/2011	1010105.2144	BANCOS CONTA INVESTIMENTO - Bradesco - CCDI	Vlr. ref. Bradesco - CCDI	R\$ 64.944,48	C
27/12/2011	1010102.5	BANCOS CONTA MOVIMENTO - Banco Bradesco	Credito N/ Data Credito N/ Data	R\$ 64.944,48	D

26. Portanto, considerando os documentos juntados à impugnação e os valores escriturados no DIÁRIO nº 23, considera-se comprovado o montante de R\$ 6.616.628,79 (seis milhões seiscentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) conforme demonstrado a seguir:

DATA	VALOR	CÓD. CONTA	NOME CONTA	D/C	FOLHAS		COMPROVADO
					IMPUGNAÇÃO	SPED	
29/04/2011	20.000,00	1010102.4	Banco Conta investimento	C	997	2357	20.000,00
12/09/2011	300.000,00	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C		3370	300.000,00
19/10/2011	52.777,61	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C		3629	52.777,61
21/11/2011	5.899.072,62				1145 a 1159	3841	5.899.072,62
09/12/2011	174.774,88	10.101.052.144	Bradesco - CCDI	C	1141	3994	174.774,88
16/12/2011	52.081,46	1010105.2144	Banco Conta investimento	C	1139	4057	52.081,46
20/12/2011	52.977,74	2020102.1169	Finan CAP DE GIRO	C		4077	52.977,74
27/12/2011	64.944,48	1010105.2144	Banco Conta investimento	C	1143	4110	64.944,48
TOTAL							6.616.628,79

62. Verifica-se claramente que o auditor fiscal, ao cruzar as declarações e extratos bancários enviados pela Recorrente, deixou de excluir as receitas não tributáveis e r. DRJ, por sua vez, não cuidou de exonerar tais lançamentos do crédito tributário exigido. Do exposto, nessa parte, merece ser acolhida a Informação Fiscal de fls. 4102 a 4103 (IPI), decorrente da Informação Fiscal de fls. 4115 a 4118 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e, por conseguinte, exonerado o crédito tributário correspondente.

Tributação Reflexa: IPI

63. A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. Tal medida coaduna com a jurisprudência desse E. CARF.

Conclusão

64. Diante do exposto, VOTO por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa